



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033187-10.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A, são apelados LUCCA FIORENTINO FULGENCIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VIVIANE MARTINEZ FIORENTINO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 9834

Apelação Cível: 1033187-10.2022.8.26.0002

Apelante: Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A

Apelado: Lucca Fiorentino Fulgencio e outro

Origem: Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível

Juiz de origem: Dr(a). Fabrício Stendard

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AFRONTA À DIALETICIDADE RECURSAL SUPERADA. REEMBOLSO DE DESPESAS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame - 1. Recurso de apelação interposto por Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A contra Lucca Fiorentino Fulgencio e outro, visando a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão inicial para condenar a ré ao reembolso das despesas com terapias realizadas pelo autor, conforme fórmula contratual.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a licitude da ressalva feita pela Apelante quanto ao atendimento domiciliar das terapias prescritas ao autor, diagnosticado com transtorno do espectro autista.

III. Razões de Decidir 3. O recurso não atende ao princípio da dialeticidade, pois não impugna adequadamente os fundamentos da sentença recorrida, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos. Elemento superado 4. A cobertura de atendimento domiciliar não é obrigatória, mas o reembolso das despesas é devido, conforme previsto contratualmente, independentemente do local de prestação do serviço.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reembolso das despesas com terapias é devido, conforme limites contratuais, mesmo que realizadas em domicílio.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A contra Lucca Fiorentino Fulgencio e outro em razão da sentença de fls. 389/395, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão inicial formulada nesta ação cominatória cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela nas seguintes linhas: *“Portanto, considerando o*

quanto requerido de forma alternativa à imposição da cobertura, julgo PROCEDENTE a pretensão e condeno a ré ao reembolso, de acordo com a fórmula contratual, de todas despesas com as referidas terapias realizadas pelo autor até a extinção do contrato, as quais deverão ser corrigidas (pela tabela prática do Tribunal de Justiça deste Estado) a partir de cada desembolso e acrescidas de juros moratórios legais (de 1% ao mês) a partir da citação”.

Insurge-se a Apelante (fls. 862/906) reproduzindo o texto da RN 469 itens 104/108, deduzindo exclusão de cobertura. Discorreu sobre método ABA como tratamento experimental, rol da ANS, assistência integral à saúde como dever do Estado, Código de Defesa do Consumidor e Reembolso que deve observar os limites contratuais, sem, contudo, traçar uma única alinha atinente ao conteúdo decisório hostilizado. Pede pelo provimento do recurso com a improcedência da pretensão inicial..

Recurso tempestivo e preparado.

Não sobrevieram contrarrazões.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento à fls. 926/938

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer a anotação acerca da irreparável sentença proferida em primeiro de grau de jurisdição da lavra do MM Juiz de Direito Dr(a). Fabrício Stendard, cuja sentença deve ser mantida em sua íntegra.

Para que qualquer recurso possa ser apreciado, é imprescindível que nele estejam presentes ao menos dois elementos: a declaração expressa de insatisfação com a decisão recorrida e a exposição clara e legal das razões que levaram ao inconformismo do recorrente. É o que expressamente prevê o artigo 1.010, II a IV, do CPC/2015.

Assim, não basta à parte recorrente apenas afirmar seu descontentamento, de forma genérica, fazendo mera referência à exordial. É preciso que se forneçam as razões legais do inconformismo, que se aponte o desacerto da

sentença face à legislação, jurisprudência ou documentos juntados aos autos. A esse respeito, bem elucidam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O recorrente deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a decisão recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.”
(Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, RT, 2008, p. 853).

Com efeito, deve o recorrente impugnar cada ponto da fundamentação da sentença, sob pena de não se transferir ao Juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão. Evidente a ausência de dialeticidade entre a r. sentença proferida e as razões do recurso de apelação. Nas palavras de Araken de Assis, princípio da dialeticidade *“é o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição”* (Manual dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, p. 95).

Caberia ao Apelante, nas razões de sua apelação, demonstrar eventual injustiça na r. sentença (*error in iudicandum*) ou invalidade (*error in procedendo*), possibilitando, pois, a análise do mérito do apelo por este Tribunal. Em suma, deveria o Apelante ter atacado os fundamentos da decisão desafiada, e não, simplesmente, repetir tudo o que já havia sido dito quando da impugnação do pedido inicial. Nesse sentido jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO.

PRINCÍPIO DA 'DIALETICIDADE'. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, ou a declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da 'dialeticidade'. (AgRg 32.739-0-SP, relator Ministro Cláudio Santos, DJU 08.05.95).

(...) constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. (CPC,

art. 514, II) (STJ Corte Especial AgRg. na SL nº 106/PB - Relator Ministro Edson Vidigal, j. 29.06.2005, DJ 26.09.2005, p. 158).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO.
AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. APELO.
FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO.
PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO.
DIVERGÊNCIA PRETORIANA.

NÃOCONFIGURAÇÃO.1. A matéria relativa ao art. 514, II, do CPC, não fora objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No que toca à aplicação do princípio da dialeticidade recursal para não conhecer do recurso no tópico em que não se dirige diretamente à sentença prolatada, o Tribunal de origem nada mais faz senão decidir em consonância com a orientação desta Corte. 3. Conforme destacado na decisão agravada, não restou demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, o que torna impossível o conhecimento do recurso também pela alínea "c". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 900095/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 18.06.2009, DJe 29.06.2009). Confira-se ainda: EDcl no Ag 1115253, Rel. Min. Paulo Furtado, j. 23.06.2009, DJe 18.08.2009; REsp 1045382, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.03.2009, DJe 16.04.2009; AgRg no REsp 1067895, Rel. Min. Félix Fischer, j. 16.12.2008, DJe 16.02.2009; HC 90684, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 16.09.2008, DJe 13.04.2009; REsp

1024291, Rel. Min. José Delgado, j. 08.04.2008, DJe 24.04.2008; REsp 948399, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14.08.2007, DJ 17.09.2007, p. 228.

Por estas razões, o recurso sequer pode ser conhecimento.

Entretanto, superada a afronta à dialeticidade recursal, r. sentença comporta manutenção pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Conforme bem anotou o juízo de origem, “*Diagnosticado com transtorno do espectro autista, o autor recebeu prescrição de terapia fonoaudiológica e de terapia comportamental pelo método ABA em ambiente domiciliar (fls. 21/23).*”

Segundo os documentos de fls. 24/29, a ré, apesar do que articulado na contestação a este respeito, não recusou completamente a cobertura ou o reembolso das terapias, ressaltando apenas que não os asseguraria no atendimento domiciliar.

Assim, diante dessa conduta da ré, contrária à suposta desobrigação da prestação contratual, quer quanto ao método terapêutico, quer quanto à quantidade de sessões das terapias, cinge-se a controvérsia à licitude da ressalva feita por ela quanto ao atendimento domiciliar.

A cobertura de atendimento domiciliar não é mesmo obrigatória, pois, conforme o contrato e sua disciplina legal, os serviços de assistência à saúde são assegurados exclusivamente nos estabelecimentos prestadores. E, no caso, não há efetiva justificativa para exceção à regra. Referindo-se simplesmente à “idade da criança” e à “intensidade do tratamento” como fatores que fariam “recomendado” o ambiente domiciliar, o relatório médico de fl. 21 e aquele acostado à fl. 103 não revelam concreto Diagnosticado com transtorno do espectro autista, o autor recebeu prescrição de terapia fonoaudiológica e de terapia comportamental pelo método ABA em ambiente domiciliar (fls. 21/23).

Segundo os documentos de fls. 24/29, a ré, apesar do que articulado na contestação a este respeito, não recusou completamente a cobertura ou o reembolso das terapias, ressaltando apenas que não os asseguraria no atendimento domiciliar.

Assim, diante dessa conduta da ré, contrária à suposta desobrigação da prestação contratual, quer quanto ao método terapêutico, quer quanto à quantidade de sessões das terapias, cinge-se a controvérsia à licitude da ressalva feita por ela quanto ao atendimento domiciliar.

A cobertura de atendimento domiciliar não é mesmo obrigatória, pois, conforme o contrato e sua disciplina legal, os serviços de assistência à saúde são assegurados exclusivamente nos estabelecimentos prestadores. E, no caso, não há efetiva justificativa para exceção à regra. Referindo-se simplesmente à “idade da criança” e à “intensidade do tratamento” como fatores que fariam “recomendado” o ambiente domiciliar, o relatório médico de fl. 21 e aquele acostado à fl. 103 não revelam concreto impedimento à realização das terapias fora do domicílio.

Acresça-se que a acusada distância dos estabelecimentos referenciados para a prestação do serviço (fls. 82/91) não pode ser evocada para obrigar a ré à cobertura do atendimento domiciliar. Não é possível exigir-lhe que defina a sua rede referenciada segundo a conveniência ou a necessidade de cada um dos diversos beneficiários dos planos de saúde por ela operados. Aqueles que contratam os planos é que devem avaliar se lhes serve a rede referenciada oferecida antes de contratá-los.

No entanto, embora desobrigada da cobertura, não havia razão

para que a ré resistisse também ao reembolso das despesas com as terapias em domicílio. Previsto pelo contrato o reembolso por serviço tomado fora da rede referenciada, e isto não questiona, a circunstância relativa ao lugar da prestação do serviço é irrelevante. No limite contratual, o reembolso é devido ainda que atendido o autor na própria residência”.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados, para evitar inútil e desnecessária repetição (art. 252 do RITJSP).

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes, despicienda a menção explícita de dispositivos uma vez encontrada a fundamentação necessária, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Descabida majoração dos honorários advocatícios na medida em que não oferecida contrarrazões.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso na parte conhecida.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica